



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.601 - BA (2012/0200487-6)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
**PROCURADOR** : CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR E OUTRO(S) - BA017795  
**RECORRIDO** : RENA ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA - BA007112  
IVA COSTA BARRETO E OUTRO(S) - BA000512

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 568/STJ. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, nos casos de construção civil, o ISSQN é devido no local da prestação do serviço, antes ou depois da Lei Complementar n. 116/2003. Precedentes: REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29/10/2009; AgRg no AREsp 237.256/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017.

3. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese relativa ao julgamento *ultra petita* não foi prequestionada, pelo que incide na hipótese a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial. A propósito: AgInt nos EDcl no REsp 1.632.788/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/6/2017.

4. A revisão da conclusão do acórdão, quanto à natureza do serviço prestado, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Em idêntica direção: AgRg no AREsp 118.207/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/9/2014.

5. Quanto aos honorários advocatícios, a Segunda Turma deste Tribunal Superior firmou compreensão de que o exame dos critérios constantes dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973, para fim de identificação do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quantum debeatur*, cabe às instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, visto que para tanto se exige a incursão na seara fático-probatória dos autos. No caso, o Tribunal de origem fez referido exame, conforme se depreende da leitura do voto condutor do acórdão combatido, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, permitindo a análise da exorbitância ou irrisoriedade dos honorários.

6. Na espécie, nota-se que o arbitramento dos honorários no aporte de 10% sobre o valor da causa não se apresenta exorbitante, uma vez que razoável a título de remuneração ao trabalho desempenhado pelo advogado.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.601 - BA (2012/0200487-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR : CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR E OUTRO(S) - BA017795  
RECORRIDO : RENA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA - BA007112  
IVA COSTA BARRETO E OUTRO(S) - BA000512

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Salvador, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ, fls. 332/333):

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPETÊNCIA DO ENTE TRIBUTANTE DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

1. Neste diapasão, não pairam dúvidas quanto à qualidade dos serviços prestados pela Apelada, os quais afiguram-se como de construção civil, devendo, por tal razão, ser tributados pelo Município do local onde efetivamente prestados tal como disposto na parte final do art. 12, *b*, do Decreto-lei 406/68.

2. Assim sendo, pelo exame do Auto de Infração que fundamentou a lavratura da CDA, observa-se que a Apelada prestou serviços, todos de construção civil, nos Municípios de Camaçari, de Nazaré e de Salvador.

3. Diante das considerações ora tecidas, revela-se totalmente improcedente, e, portanto, nulo, o Auto de Infração lavrado pelo não recolhimento do ISS concernente aos serviços de construção civil prestados fora do Município do Salvador, razão pela qual deve a decisão singular ser mantida quanto a este ponto.

4. Acertada a cobrança do ISS não pago quanto aos serviços prestados no Município do Salvador, cuja exigibilidade, diante das regras acima transcritas, revela-se inquestionável.

5. Entretanto, pelo exame dos fólios, denota-se certa contrariedade quanto ao valor exigido, pois a Municipalidade, ignorando o regime de subempreitada aplicado à construção, não procedeu à dedução de tais valores das faturas de prestação de serviços.

6. Neste diapasão, ante a admissão da própria contribuinte quanto à idoneidade da exação referente aos serviços executados no Município do Salvador, apesar de erroneamente calculada, faz-se necessária a reforma parcial do *decisum* para declarar a exigibilidade do ISS relativo a tais atividades, desde que recalculado com base nas premissas ora lançadas.

7. Anote-se, entretanto, que a providência tendente a operar a supressão da quantia indevidamente exigida pode ser efetivada nos autos da própria demanda executiva, mediante a realização de meros cálculos aritméticos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo descabida qualquer pretensão em ver declarada a nulidade da execução, a qual esta impossível quando possa o excesso de execução ser corrigido por meio de recálculo ao valor cobrado.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 343/349) foram rejeitados, nos termos do acórdão de e-STJ, fls. 351/356.

Alega o recorrente violação do art. 12, alínea "a", do Decreto-Lei n. 406/1968 e dos itens 32 e 34 da sua lista anexa; dos arts. 109 e 110, ambos do CTN; 20, § 4º, 128, 331, I, 460 e 535 do CPC/1973; e 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980. Defende existir omissão no acórdão no que diz respeito à análise dos dispositivos legais supracitados.

Sustenta, em síntese, que o serviço de recuperação/reparação estrutural de edifícios se diferencia do serviço de construção civil, para fim de incidência do ISS, pelo que é devido o ISS no caso concreto.

Assevera, ainda, que o Tribunal *a quo* julgou a presente lide fora dos limites, pois a recorrida "[...] em nenhum momento pleiteou, em seus embargos à execução, a dedução dos custos de subempreitadas da base de cálculo do ISS exigido" (e-STJ, fl. 373), bem como que não há prova de que a recorrida contratou subempreitadas para o desempenho das suas atividades.

Por fim, aduz que sua condenação, a título de honorários, é excessiva.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 386/400.

Convertido o agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 432), vieram os autos conclusos a este Gabinete.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.601 - BA (2012/0200487-6)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/6/2016)

Com relação ao art. 12, alínea "a", do Decreto-Lei n. 406/1968 (e aos itens 32 e 34 da sua lista anexa), assim como aos arts. 109 e 110, ambos do CTN, o Tribunal *a quo* decidiu, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, "em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art. 12, letra "b" do DL 406/68 e art. 3º da LC 116/2003)" (REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29/10/2009).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUJEITO ATIVO. MUNICÍPIO EM QUE SITUADA A OBRA. MATÉRIA DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONVÊNIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Recurso Especial contempla duas questões. A primeira, de natureza processual, consiste em saber se houve nulidade por cerceamento de defesa supostamente provocado pelo julgamento antecipado da lide. A segunda se refere à legalidade da constituição do crédito de ISS, em especial no que diz respeito ao sujeito ativo e à forma de apuração da base de cálculo.

2. De fato, a sentença foi proferida consoante o disposto no art. 330, I, do CPC, mas, ao contrário do que alega a agravante, sua motivação não se resume à utilização da regra do ônus da prova como critério de julgamento. O juízo de 1º grau se valeu de prova documental emprestada de processo conexo, entre as mesmas partes, e demonstrou ter profundo conhecimento dos fatos. Ademais, baseou-se em precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que já havia apreciado caso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idêntico. Confira-se: "O egrégio Tribunal, através da Quarta Câmara de Direito Público, já se manifestou em caso idêntico, que tramitou na Comarca de Anita Garibaldi, conforme o julgamento do recurso de Apelação Cível n. 2008.054534-0, Relator Juiz Jânio Machado (...) a ação anulatória deve ser analisada em cotejo com a execução fiscal atacada, especialmente se nesta última consta a documentação que faz referência a todas as operações que justificam a incidência do imposto" (fls. 686 e 698).

3. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente (REsp 1.277.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012).

4. Cumpre ressaltar que o Tribunal *a quo* afirmou que "na presente hipótese, a dilação probatória não se faz necessária, pois em nada modifica o contexto desta lide" (fl. 897). Rever essa conclusão é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (REsp 1.220.651/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2011).

5. No tocante ao sujeito ativo da relação jurídica do ISS por serviços relacionados à construção civil, a jurisprudência do STJ se encontra sedimentada (art. 543-C do CPC) no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, de que o tributo é devido ao Município onde se encontra situada a obra, ainda que algumas atividades a ela relacionadas, a exemplo de projetos e assessoramento, ocorram fora de seus limites territoriais (REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29/10/2009).

6. Por fim, não se pode conhecer da questão atinente à forma de cálculo do ISS, uma vez que o Tribunal *a quo* se baseou em prova documental e na interpretação de cláusulas de convênio firmado entre as partes, o que não pode ser revisitado pelo STJ (Súmulas 5 e 7/STJ). A propósito, consta no acórdão recorrido que: "O convênio firmado entre as partes, e por vezes citado, estabeleceu, dentre outras coisas, a base de cálculo a ser observada pelo apelado, nos seguintes termos: (...). Da documentação acostada aos autos, dессome-se que as notificações fiscais foram precedidas da análise dos balanços patrimoniais e informações contábeis das empresas integrantes do Consórcio Fornecedor Campos Novos, que agora a apelante tenta rechaçar para não pagar o débito discutido" (fl. 905).

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 237.256/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/4/2017)

Como é possível notar, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à suscitada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, não se pode conhecer do recurso especial. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que nenhum desses preceitos normativos e as teses a eles vinculadas foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundaria em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENUNCIADOS NORMATIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚM. N. 211 DO STJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADOS NORMATIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO INSTRUTÓRIA. EXAME DE PROVAS. SÚM. N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211 do STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.632.788/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/6/2017)

Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980 e 331, I, do CPC/1973, da leitura da ementa do aresto recorrido, dessume-se que a análise da tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem de que (e-STJ, fls. 336/337):

A Apelada, a seu turno, sustentando a incompetência do Município do Salvador para a exigência do ISS relativamente àqueles serviços, afirma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua alocação no ramo da construção civil, o que ensejaria o pagamento do aludido tributo para os Município do local no qual foram executados.

Verifica-se, destarte, que o cerne da questão reside na natureza dos serviços prestados pela empresa Recorrida, pois somente a análise deste elemento tem o condão de definir a competência tributária na hipótese vertente.

Tendo em vista a relevância da questão, o magistrado de primeiro grau acatou o pedido de produção de prova pericial formulado pela Embargante, resultando na elaboração de laudo pericial técnico (fls. 139/168), conclusivo quanto à natureza dos serviços objeto da autuação, ao dispor, à fl. 146, que:

2.5.1.2 - Se positiva a resposta do quesito anterior, pergunta-se: esses serviços têm natureza de construção civil?

R - À luz da Engenharia sim, favor ler o item 2.4 do presente Laudo Pericial.

Impende destacar que o parecer do *expert* fundou-se principalmente em resposta à consulta formulada ao CREA-BA, órgão que respondeu a questão submetida a sua apreciação nos seguintes termos:

Para efeito de exercício da ação fiscalizadora do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, prevista pela Lei nº 5.194/66, as Anotações de Responsabilidade Técnica das atividades "Recuperação de Estrutura de Concreto, Recuperações de Tanques e Reservatórios de Concreto Armado e Impermeabilizações em Lajes de Concreto Armado" se enquadram dentro das atribuições do Engenheiro Civil, profissional devidamente habilitado para tais serviços.

Logo, a definição que se adapta à legislação profissional hoje vigente é de que toda obra enquadrada dentro do campo de atribuições do Engenheiro Civil, é entendida como Construção Civil.

Em idêntica direção:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUMIGAÇÃO. CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 E À LEI MUNICIPAL 1.054/2003. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

[...]

V. A Corte de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu, em interpretação extensiva para serviços congêneres, a incidência do ISS sobre a prestação de serviço de fumigação, ao examinar o item 7.13 da Lista de Serviços anexa à LC 116/03 e à Lei Municipal 1.054/2003.

VI. Não cabe ao STJ, em sede de Recurso Especial, alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem, que, considerando a natureza do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço, enquadrando o procedimento denominado fumigação no item 7.13 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003 e à Lei Municipal 1.054/2003, uma vez que tal demandaria, necessariamente, exame do conjunto fático-probatório dos autos e análise da Lei Municipal, o que atrai a incidência das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 118.207/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/9/2014)

Por fim, no que concerne à suposta contrariedade ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, a Corte estadual deliberou que (e-STJ, fls. 339/340):

No caso em apreço, a despeito de ter o patrono da parte vencedora agido com zelo profissional, observa-se que o exercício de suas atividades se deu na Comarca de Salvador, o que representa um dos critérios dispostos no § 3º do art. 20 do CPC e que deve ser ponderado o arbitramento dos honorários advocatícios.

Quanto ao tempo despendido para a resolução da causa, observa-se que esta tramitou em período razoável, não tendo havido delongas desnecessárias que justificassem a imposição de alto percentual de honorários advocatícios.

Em relação à complexidade da demanda, com efeito, trata-se de matéria que exigiu a produção de duas provas periciais, as quais, porém, foram concluídas no tempo esperado, descabido o elevado percentual aplicado pelo juízo singular.

Deste modo, impõe-se a reforma da sentença *a quo*, apenas para reduzir a verba honorária arbitrada ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Não se verifica, pois, exorbitância no valor fixado a título de honorários de sucumbência.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. ART. 3º DA LEI 10.910/2004. ARTS. 41 E 61 DA LEI 8.112/1990. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Caso em que o Tribunal de origem asseverou que, "em relação aos honorários advocatícios, assiste razão aos apelantes. São 10 (dez) autores em litisconsórcio, e o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada um discrepa do valor usualmente fixado por esta 5ª Turma, na forma do art. 20, § 4º, do CPC/1973, razão pela qual acolho o valor indicado, de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), a ser rateado entre eles" (fl. 271, e-STJ).

5. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

6. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

7. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

8. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.669.850/SP, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/6/2017)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0200487-6

**REsp 1.349.601 / BA**

Números Origem: 00837424219998050001 140997073642 144409422009 4898762006 707364299  
7073642995 8374242199980500010

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR : CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR E OUTRO(S) - BA017795  
RECORRIDO : RENA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA - BA007112  
IVA COSTA BARRETO E OUTRO(S) - BA000512

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.